



IBDCRIA-ABMP

NOTA PÚBLICA PELA MANUTENÇÃO DA IDADE PENAL AOS 18 ANOS E PELA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS EFICAZES PARA AS JUVENTUDES DO BRASIL

O *Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente – IBDCRIA/ABMP*, tendo em vista a recente divulgação da Nota Técnica nº 132/2020, emitida pela Secretaria Nacional da Juventude (SNJ), vinculada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, defendendo a PEC nº 32/2019, que preconiza a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos com relação aos crimes em geral, e para 14 anos nos casos de tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, tortura, terrorismo e crimes hediondos, vem a público expressar sua solidariedade aos familiares de todas as vítimas da violência e da criminalidade nesse País e reiterar seu posicionamento em defesa da manutenção da inimputabilidade penal aos menores de 18 anos de idade, tendo em vista o seguinte:

1. A responsabilidade penal a partir dos 18 anos de idade está em vigor no Brasil desde 1940 e é garantia individual consagrada na Carta Magna de 1988, com status de *cláusula pétrea*, assim configurada nos termos do artigo 60 § 4º, inciso IV e artigo 228 da Constituição da República, de modo que sequer poderia ser objeto de proposta de emenda constitucional;
2. Trata-se de opção de política criminal adotada pela imensa maioria dos países, alinhada com a normativa internacional que trata dos direitos humanos das crianças e jovens e baseada na assertiva de que, até os 18 anos de idade, o ser humano não pode ser considerado suficientemente maduro em sua evolução física e psíquica, portanto não pode responder pelos seus atos da mesma forma que os considerados adultos;
3. O Brasil é mais rigoroso que a maioria dos demais países: aqui, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, se responde por fatos penais a partir dos 12 anos de idade, enquanto na maioria dos países a idade mínima de responsabilização é definida aos 14 ou 16 anos, fazendo do Brasil alvo de fortes críticas da comunidade internacional, por estabelecer a idade mínima de responsabilização juvenil em patamar tão baixo;
4. Oportuno lembrar também que, ao contrário do que somos induzidos a imaginar, a participação de adolescentes em infrações penais graves, com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, não ocorre em grande escala, mas apenas excepcionalmente, representando menos de 1%, consideradas as infrações graves praticadas por imputáveis e inimputáveis;



IBDCRIA-ABMP

5. Isso demonstra que os responsáveis pelos índices de violência e criminalidade do Brasil são os criminosos adultos, e não os adolescentes envolvidos em atos infracionais;

6. Pretender a redução idade de imputabilidade penal significa se preocupar com a exceção em detrimento da regra, uma vez que a pequena parcela de adolescentes que se envolve na prática de algum ato infracional pode ser responsabilizada de forma rápida e adequada, mediante aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitado o devido processo;

7. No entanto, é sabido por todos que a União, estados e municípios têm negligenciado a implantação dos programas e estruturas necessárias para a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a maioria dos municípios brasileiros ainda não dispõem de programas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, devidamente estruturados e dotados de um projeto pedagógico consistente, ao passo que a medida socioeducativa de internação, de responsabilidade dos estados, apresenta déficit nacional de cerca de 5 mil de vagas, de acordo com o *Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros e no Distrito Federal* (CNMP, 2019);

8. A União, por sua vez, afronta a legislação ao descumprir a obrigação de auxiliar financeiramente os estados, para o custeio dos programas socioeducativos de restrição e privação de liberdade, deixando também de auxiliar cerca de 4 mil municípios para a oferta dos programas socioeducativos de meio aberto;

9. A inexistência ou insuficiência de programas de atendimento socioeducativo contribui para o sentimento de *impunidade* em relação aos delitos atribuídos a adolescentes, ao mesmo tempo em que se perde a oportunidade de uma atuação efetiva nos planos educativo e preventivo;

10. Com efeito, as medidas socioeducativas em meio aberto, desde que tempestivamente ofertadas aos adolescentes que iniciam trajetória infracional, podem ensejar a aplicação de técnicas pedagógicas e medidas protetivas plenamente capazes de frear a evolução da maioria dos adolescentes no caminho da criminalidade.

11. É de se lamentar, sobretudo, a notória insuficiência das políticas sociais públicas para as juventudes no Brasil, o sucateamento e a má qualidade do ensino público, a falta de creches nas comunidades mais vulneráveis, a inexistência de alternativas eficientes e suficientes de profissionalização e emprego para jovens, a proliferação de favelas nas periferias das grandes



IBDCRIA-ABMP

idades, a inexistência de equipamentos de esporte, cultura e lazer nestas mesmas comunidades e a ineficiência das políticas repressivas de segurança pública, permitindo que os espaços que deveriam ser ocupados pela presença do Estado sejam tomados pelos chefes do tráfico de drogas e pelo crime organizado;

12. É o conjunto desses fatores que gera a real impunidade e a sensação de que no Brasil o crime compensa, sendo equivocados os discursos que, volta e meia, tentam atribuir aos adolescentes a responsabilidade pelos índices de violência e criminalidade em nosso País;

13. Houvesse maior investimento em ações preventivas junto às populações mais vulneráveis e certamente a realidade brasileira seria outra;

14. Eventual alteração legislativa, tal como a preconizada pela PEC nº 32/2019 e apoiada pela Secretaria Nacional da Juventude, ao invés de produzir a diminuição dos índices de infrações penais graves cometidas por menores de 18 anos, servirá apenas para incluir milhares de adolescentes e jovens – moradores de periferias pobres, autores de delitos meramente patrimoniais ou explorados como mão-de-obra barata pelo tráfico de drogas - em nosso medieval, ineficiente e já superlotado sistema carcerário, misturando-os ao convívio de criminosos adultos, com todos os efeitos indesejáveis que esta convivência pode gerar;

15. Isso significa que, na prática, o efeito imediato da redução da idade penal será encher ainda mais as prisões com meninos entre 16 e 17 anos de idade, e até de 14 e 15 anos, que praticaram roubos ou se envolveram com o tráfico de drogas, quase sempre guiados pelas mãos de criminosos adultos;

16. Ao final de alguns anos privados não só da liberdade, mas também de um atendimento social e pedagógico adequados à condição de pessoas em desenvolvimento, “lapidados” pela rotina de um ambiente sabidamente promíscuo e violento, estes jovens serão inevitavelmente devolvidos à sociedade, que então os rejeitará como adultos estigmatizados e, aí sim, os empurrará definitivamente para a prática de ações criminosas;

17. Neste ponto, podemos apontar um paradoxo nem sempre observado pelos que se dedicam a estudar este tema: no Brasil, o tempo efetivo de prisão cumprida por adultos primários, condenados por roubo à mão armada, raramente chega a 2 anos, ao passo que os adolescentes que participaram com eles dos mesmos roubos podem ficar privados de liberdade – “internados”- por até 3 anos, sem nenhum benefício garantido;

18. A quem pode interessar isso?



IBDCRIA-ABMP

19. Também carece de consistência a alegação de que a suposta *impunidade* patrocinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente estimula os criminosos adultos a utilizarem menores de 18 anos em seus delitos, ou mesmo induzi-los a assumirem falsamente a autoria de seus crimes;

20. Como muitos já disseram, bastaria reduzir a idade penal com base em tal argumento para, no dia seguinte, verificarmos o recrutamento para o crime de adolescentes cada vez mais novos, até chegar às crianças, de modo que, em algum momento, os arautos desse discurso se veriam compelidos a exigir a responsabilidade penal de infantes de 6 ou 7 anos de idade;

21. Tampouco parece justo criminalizar e penalizar os adolescentes a pretexto de minimizar a torpeza dos adultos que os corrompem;

22. Por outro lado, os crescentes índices de mortes violentas de jovens entre 15 e 24 anos de idade, no Brasil, não têm merecido da mídia e da sociedade em geral o mesmo sentimento de indignação;

23. Talvez porque a maioria desses meninos assassinados sejam pobres, pretos e moradores de favelas, por isso invisíveis aos olhos dos cidadãos que se consideram “de bem”.

Diante das considerações acima, **o IBDCRIA-ABMP reafirma sua oposição a toda e qualquer proposta de redução da idade penal no Brasil**, conclamando a Sociedade Brasileira, representada por cada cidadão, coletivo ou organização formal, a se manifestar contra tal espécie de proposição e em defesa dos direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes, enquanto pessoas em desenvolvimento.

Outrossim, **o IBDCRIA-ABMP** se coloca à disposição para colaborar com o debate equilibrado em prol da elaboração de políticas públicas que possam contribuir para a questão da segurança pública, respeitando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e fazendo com que o Estado Brasileiro honre seus compromissos com as futuras gerações.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

João Batista Costa Saraiva
Presidente do IBDCRIA-ABMP